



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0007082-73.2024.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante REINALDO SILVA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37853

Agravo de Execução Penal Nº 0007082-73.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Reinaldo Silva de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Descumprimento de condição do livramento condicional – Revogação do benefício e reconhecimento de falta grave, ensejando a regressão do sentenciado ao regime fechado e a interrupção de prazo para fins de progressão de regime – Entendimento

O descumprimento de condição do livramento condicional por parte do reeducando corresponde a falta grave, conforme previsão do art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP.

Em consequência, além da revogação facultativa do benefício, mostra-se de rigor o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave, com as respectivas consequências, dentre as quais a regressão do sentenciado ao regime fechado e a interrupção do prazo para fins de progressão de regime.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por REINALDO SILVA DE SOUZA contra a r. decisão de fls. 15/17, do MM. Juiz Fernando Baldi Marchetti, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ) que, nos autos da execução n. 7001311-65.2010.8.26.0224, diante do cometimento de novo delito no curso do livramento condicional por parte do sentenciado, revogou o benefício em questão e reconheceu a prática de falta grave, determinando sua regressão ao regime fechado, declarando a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando-se, assim, novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

período a partir da data da última infração julgada.

O agravante, por intermédio da Defensoria Pública, insurge-se pela reforma do r. *decisum* (fls. 1/8), a fim de que

[...] o delito cometido durante o livramento condicional não seja considerado como falta grave e, por conseguinte, seja afastada a determinação de perda de dias remidos e de interrupção do lapso para progressão de regime a partir da nova prisão.

Processado o agravo (fls. 21/23) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 24), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do agravo (fls. 37/40).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 1/8 não comporta qualquer reparo.

Segundo consta dos autos, o agravante foi agraciado com a concessão de livramento condicional, em 28 de fevereiro de 2020 (fls. 926/938 do processo de execução n. 7001311-65.2010.8.26.0224) e, no curso do benefício, mais precisamente em 29 de setembro de 2020, cometeu novo delito (fls. 1069 dos autos n. 7001311-65.2010.8.26.0224):

[...]

Após a concessão do livramento condicional, este Juízo foi comunicado de que o sentenciado Reinaldo Silva de Souza, matrícula SAP nº 229996-4, preso na Penitenciária I "Nestor Canoa" de Mirandópolis/SP, foi preso em flagrante na data de 29/09/2020. É caso, portanto, de sustação cautelar do livramento condicional.

Consigno, por oportuno, que a sustação do livramento condicional está devidamente inserida no âmbito do poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

geral de cautela do magistrado, não padecendo de ilegalidade alguma, como dispõe, aliás, o artigo 145 da LEP.

Nessa senda, cabível a sustação do livramento condicional nas hipóteses em que o fato atribuído ao sentenciado, por si mesmo, revele comprometimento sério à execução, como no caso específico dos autos, em que o paciente demonstrou comportamento incompatível com as condições impostas à concessão do benefício que lhe foi concedido.

Ante o exposto, **SUSTO CAUTELARMENTE** o livramento condicional e determino que o sentenciado permaneça no regime fechado.

Expeça-se mandado de prisão.

Para fins de análise de futuros benefícios, após a prisão do sentenciado, elabore-se novo cálculo provisório, frise-se provisório, sem computar o período em que o sentenciado permaneceu em liberdade condicional

Após regular procedimento para apuração de falta disciplinar, em 8 de novembro de 2024, o livramento condicional foi revogado pelo Juízo *a quo*, com a regressão do reeducando ao regime fechado (fls. 1188/1190 do processo de execução).

Com o trânsito em julgado, o reeducando foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 19 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 2.479 dias-multa (fls.1492/1493 dos autos n. 1501736-22.2020.8.26.0537), crimes estes cometidos, ressalta-se, no curso do livramento condicional.

O Juízo *a quo* adequadamente fundamentou sua r. decisão:

[...]

A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP.

[...]

Quanto à questão de fundo, impende ressaltar que a “falta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grave” é um *minus* em relação ao “crime”, de modo que certa a condenação pelo crime, certa será, também, a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Isso porque não há que se questionar a existência da falta grave ou sobre quem seja o seu autor quando estas questões já se acharem decididas no Juízo Criminal. Portanto, desnecessária a oitiva judicial do sentenciado.

Certa a prática de falta grave, tanto que transitada em julgada a condenação, cabe ao juízo da execução penal tão somente a imposição das consequências legais da já reconhecida falta disciplinar.

Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Assim, diante da prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta disciplinar (crime doloso), que frustra sobremaneira os fins da pena.

Com nova condenação, mostra-se necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.

Pontue-se que agiu bem o Juízo *a quo*.

Em virtude da conduta perpetrada, o Magistrado *a quo* reconheceu o cometimento de falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP, declarando a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando-se assim novo período, a partir da data da última infração julgada (art. 127, da LEP).

Com relação ao cálculo de penas, consignou que “a unificação de uma nova condenação às execuções criminais já em curso sempre altera o lapso para a concessão de novos benefícios executórios”, determinando a atualização do cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar como termo inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventual existência de nova prisão ou falta grave, obedecendo-se a determinação contida na súmula 441 do STJ.

Contra tal decisão (fls. 1/8), foi interposto o presente agravo em execução, o qual, todavia, não comporta provimento.

A decisão recorrida mostrou-se, como observado, acertada em sua totalidade. Além de ter dado ensejo à revogação do livramento condicional, com fundamento no art. 87 e no art. 88, ambos do CP, o reeducando, em razão do **cometimento de crime doloso**, cometeu falta grave, nos termos do art. 52 da LEP.

Praticou, assim, infração disciplinar de natureza grave, não havendo que cogitar-se de aplicação isolada das regras próprias do livramento condicional, na forma dos arts. 83 a 90, do CP, e artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, com a consequente imposição tão somente de revogação do benefício e de desconsideração do tempo em que o apenado esteve liberado, como pretende a Defesa (fls. 1/8).

O cometimento de falta grave pelo preso, com efeito, traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, como corretamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorreu na hipótese dos autos (o sentenciado foi transferido ao regime fechado).

O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até 1/3, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime, reiniciando-se na data em que a infração foi perpetrada.

No que concerne ao fato da prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

progressão de regime prisional.¹

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de Reinaldo Silva de Souza**, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=fal se>>. Acesso em: 26 Out. 2015.